



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.249, DE 2020 (Dos Srs. Rubens Bueno e Carmen Zanotto)

Acrescenta dispositivo à Lei 13.979 de 2020, e à Lei nº6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre o registro digital compulsório de óbitos em sistema centralizado.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 17/4/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o registro digital compulsório de óbitos em sistema centralizado.

Art. 2º. A Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 6º-E:

“Art. 6º- E. É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal dos dados constantes do assento de óbitos de que trata o art. 77 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.”

Art. 3º. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 49-A:

“Art. 49-A. Ficam obrigados a remeter à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em tempo real, informações dos óbitos ocorridos diariamente:

I - os médicos com registro válido no Conselho Federal de Medicina;

II – as empresas funerárias ou autarquias regularmente instaladas e autorizadas a operar no mercado; e

III - os cemitérios e crematórios instalados.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá instruções para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos responsáveis indicados nos incisos I a III do caput deste artigo que adotem as correções necessárias.

§ 2º Os dados remetidos na forma do caput deste artigo serão cruzados com os mapas enviados pelos cartórios de registro civil na forma do disposto no art. 49 desta Lei, sendo que as eventuais inconsistências deverão ser sanadas pelos responsáveis, a pedido do IBGE.

§3º Quando da ocorrência do óbito, o médico deverá acessar o sistema para registrar e assinar eletronicamente o óbito, fazendo constar, na forma do regulamento, os dados básicos com as mesmas informações existentes no documento físico denominado "declaração de óbito" previsto na Lei nº 11.976, de 7 de julho de 2009.

§4º No ato de contratação do serviço funerário, a empresa funerária deverá acessar o sistema e complementar junto à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística os dados obrigatórios declarados pela família, na forma do regulamento, sendo que:

I - Os documentos exigíveis devem ser digitalizados;

II - O declarante do óbito deve prestar digitalmente as informações para que o cemitério escolhido, em ato contínuo, receba a comunicação;

III - O cartório de registro civil da jurisdição, definido automaticamente pelo CEP do domicílio do de cujus ou do local do falecimento, receberá os dados para proceder o assentamento do óbito e realizar os comunicados previstos em Lei.

§ 5º A emissão de documentos se fará a partir do registro dos dados gravados em cartório.

§6º O não atendimento ao disposto neste artigo poderá implicar a responsabilização civil, administrativa e criminal, conforme o caso.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa à notificação compulsória dos óbitos em um sistema interligado e digitalizado, de forma a possibilitar a obtenção das informações e dados necessários em tempo real, tornando a sistemática mais ágil, transparente, clara e de fácil compreensão, viabilizando, assim, o controle pormenorizado do processo.

Esta iniciativa decorre de sugestão da Associação Brasileira de Empresas do Setor Funerário (ABREDIF), que alerta que, em plena pandemia relacionada ao coronavírus (Covid-19), tenha se verificado uma falta de controle, justamente no momento em que o país mais necessita de dados confiáveis sobre os óbitos que ocorrem e que, lamentavelmente, vem sendo notificados com muito atraso.

Segundo a ABREDIF, durante a pandemia, as falhas são constantes no controle de dados dos cartórios de registro civil, afetando a transparência e a exatidão dos números divulgados. No último dia 26 de maio de 2020, por exemplo, o portal da transparência dos cartórios de registro civil do país registrava o número de 106.228 óbitos ocorridos no mês de abril deste ano no Brasil. No dia seguinte, contabilizava apenas 22.103 mortes. Ou seja, de um dia para o outro, milhares de registros simplesmente desapareceram do sistema. Dias depois os números dos registros voltaram, mas ainda assim com inconsistências, especialmente nos dados anteriores a 2019.

Verifica-se, portanto, que os números não são confiáveis. Não existe nenhum sistema de controle que garanta que a Declaração de Óbito emitida pelo médico tenha sido efetivamente registrada.

O sistema atual também não permite uma aferição instantânea da situação, como requerem todos os organismos para avaliar a extensão da

pandemia. Hoje o atraso ocorre por várias razões: feriados prolongados, *lockdown*, período reduzido de atendimento nos cartórios, prazo legal estendido, etc. Chega a demorar até 15 dias para que os óbitos - pelo menos aqueles que as famílias declaram nos cartórios - sejam efetivamente registrados.

Um sistema digital centralizado resolveria esta situação. Mas o Poder Legislativo não pode, por limitações constitucionais, criar um órgão do Poder Executivo, para administrar o sistema. Assim, diante das limitações existentes, entendemos que seja apropriado utilizar o próprio sistema informatizado do IBGE que já opera junto aos cartórios de registro civil mapeando os nascimentos e óbitos do país. Esse sistema expandido, que propomos seja doravante compulsoriamente acessado por médicos, empresas funerárias e cemitérios poderia solucionar o impasse da falta de consistência dos números de óbitos que são apresentados pelo Ministério da Saúde.

De acordo com a proposta, o sistema digital de óbitos junto ao IBGE poderá ser implantado por fases. Na primeira, será definido um modelo padrão e produzido um portal de serviços. Em seguida, será feito o cadastramento no sistema. Nessa etapa, serão inseridos os dados de todos os médicos com registro válido no Conselho Federal de Medicina, os dados de todas as empresas funerárias regularmente instaladas e autorizadas a operar no mercado, e os dados dos cemitérios instalados, bem como dos cartórios de registro civil, o que já existe.

Dessa forma, a notificação digital em um contexto interligado realizado no momento da ocorrência do óbito fará com que os sistemas de saúde e de epidemiologia sejam informados dos dados próprios de cada setor, e possam tomar uma pronta ação nos casos em que exista risco à saúde pública.

Ressaltamos que na perspectiva de longo prazo, nossa proposta visa modernizar o sistema atual para computar com precisão a ocorrência dos óbitos, mesmo após o término da crise de saúde pública que assola o Brasil.

E, na perspectiva de curto prazo, nossa proposta visa fortalecer e estruturar a rede de informações para que todas as equipes de saúde façam o monitoramento epidemiológico e o Ministério da Saúde tenha ciência do nível do agravio desta pandemia no nosso País, em tempo real.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2020.

**Deputado Rubens Bueno
CIDADANIA/PR**

Deputada Carmen Zanotto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020*)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (*Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1/6/2020*)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a

pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

.....
.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

.....

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

.....

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros oito dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de um a cinco salários-mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 3º No mapa de que trata o *caput* deverá ser informado o número da identificação da Declaração de Nascido Vivo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 4º Os mapas dos nascimentos deverão ser remetidos aos órgãos públicos interessados no cruzamento das informações do registro civil e da Declaração de Nascido Vivo conforme o regulamento, com o objetivo de integrar a informação e promover a busca ativa de nascimentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

§ 5º Os mapas previstos no *caput* e no § 4º deverão ser remetidos por meio digital quando o registrador detenha capacidade de transmissão de dados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.662, de 5/6/2012](#))

CAPÍTULO IV DO NASCIMENTO

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios. ([Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 3º Os menores de vinte e um anos e maiores de dezoito anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro se aplicará o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados. ([Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 9.053, de 25/5/1995](#))

CAPÍTULO IX DO ÓBITO

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do *de cuius*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.484, de 26/9/2017](#))

§ 1º Antes de proceder ao assento de óbito de criança de menos de 1 (um) ano, o oficial verificará se houve registro de nascimento, que, em caso de falta, será previamente feito.

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a

vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no art. 50.

.....
.....

LEI Nº 11.976, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a Declaração de Óbito e a realização de estatísticas de óbitos em hospitais públicos e privados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O documento oficial do Sistema Único de Saúde para atestar a morte de indivíduos, pacientes e não pacientes, é a Declaração de Óbito.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º A Declaração de Óbito deve ser preenchida em tantas vias quantas forem determinadas e da forma como for estabelecida pela regulamentação específica.

§ 2º Obrigatoriamente, uma das vias será remetida a cartório de registro civil e outra à secretaria estadual ou municipal de saúde da jurisdição onde ocorreu o óbito.

§ 3º Nas regiões e nos locais onde forem instalados sistemas informatizados de comunicação de informações, os órgãos envolvidos obedecerão ao disposto na respectiva regulamentação.

§ 4º Para a identificação das doenças deve ser usada a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde, salvo definição alternativa emanada do Sistema Único de Saúde.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|